

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4321/90 DRERP - 10268/89 - Reautuedo em
24/07/91

INTERESSADO: EVERALDO SOARES SILVA

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATORA: Cons^a. Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE N° 1934/91 - CEPG - APROVADO EM 19 /12/91

1. Histórico
Conselho Pleno

O Sr. Everaldo Soares Silva, nascido aos 05.05.58, requereu ao Conselho Estadual de Educação, o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados no Curso de Aprendizagem de Ofício, em 1971 e 1972, mantido pela Escola Profissional Ferroviária de Araraquara, aos de nível de conclusão da 8ª série do ensino do 1º grau.

O interessado concluiu o curso primário, com quatro anos de duração, no Grupo Escolar "Antônio Lourenço Correa," em 1970. Em seguida matriculou-se no Curso de Aprendizagem de ofício, tendo frequentado os dois anos, respectivamente em 1971 e 1972, concluindo-o.

As autoridades da estrutura organizacional da Secretaria da Educação encaminharam o expediente a este Colegiado, considerando a natureza do assunto, tendo anexado, para instrução dos autos, os seguintes documentos:

- o pedido inicial do interessado;
- certificado de conclusão do curso primário;
- certificado de conclusão do curso de aprendizagem expedido pela Escola Profissional Ferroviária de Araraquara, na Habilitação / de Telegrafista;
- histórico escolar do referido curso;
- certificado de frequência do interessado, a curso que era remunerado de acordo com o aproveitamento demonstrado, expedido pela Di-visão de Análise e Informações de Pessoal da FEPASA - Ferrovia Paulista S,A., da Capital.

2. Apreciação

Tratam os autos de pedido de equivalência de estudos de Everaldo Soares Silva, realizados no Curso de Aprendizagem de Ofício da Escola Profissional Ferroviária de Araraquara, em 1972, aos de conclusão/ do ensino do 1º grau.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal 4024/61, em seu artigo 51, redação alterada pelo Decreto 937/69, estabeleceu que os concluintes de curso de aprendizagem ou os portadores / de carta de ofício, poderiam matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que tivessem atingido no referido curso. Essa mesma possibilidade foi mantida na Lei Federal ... 5692/71 através do

parágrafo único do artigo 27: "Os cursos de aprendi-

zagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e-ivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários / sistema."

No âmbito do Conselho Estadual de Educação foram emitidas nor-mas no que diz respeito a essa equivalência. Atualmente, rege a matéria , a Deliberação CEE 23/83, nas seções III e IV (artigos 15 a 21).

O interessado cursou nas duas séries, as seguintes disciplinas:

1ª série - Português, Matemática, Educação Moral e Cívica, Geografia, História, Caligrafia e Telégrafo.

2ª série - Português, Matemática, Ciências, Educação Moral e Cívica, História, Geografia, Prática de Datilografia e Prática de Telégrafo.

Este Colegiado já analisou inúmeros casos de concluintes de curso de aprendizagem ministrados pelas Escolas SENAI e Profissionais Ferroviárias, tendo se manifestado favoravelmente à equivalência (por exemplo Parecer CEE 713/79).

Tendo em vista o currículo e a escolaridade cumprida pelo interessado no Curso de Aprendizagem em 1971 e 1972, consideram-se os seus/ estudos realizados equivalentes aos de conclusão da 6ª série do 1º grau.

3. Conclusão

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Everaldo Soares Silva, no Curso de Aprendizagem de Ofício - 1971/72 - equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau.

São Paulo, 17 de outubro de 1991.

a) Consa. Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton César Balzan e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de outubro de 1991.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO

VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente